

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , de 2005**  
**(Do Dep. BISMARCK MAIA e outros)**

*Alterar os arts. 155, § 2º, X; 156, § 3º, II; 195, e 239, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.155.....

.....

§ 2º .....

.....

X - .....

.....

e) sobre operações que destinem combustíveis líquidos e gasosos, inclusive gás natural, e energia elétrica ao uso por operadores de transportes públicos coletivos urbanos terrestres;

.....” (NR)

“Art.156.....

.....

§ 3º .....

.....

II - excluir da sua incidência:

a) exportações de serviços para o exterior;

b) serviço de transporte público coletivo urbano.” (NR)

“Art. 195.....

.....

§ 14º. São isentas das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento relativo:

I- à prestação de serviços por operadores de transporte coletivo público urbano;

II- às operações de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive gás natural, e de energia elétrica, para uso pelos concessionários mencionados no inciso anterior.” (NR)

“Art. 239 .....

.....

§ 5º. As isenções previstas no art. 195, § 14, também serão aplicadas em relação às contribuições previstas no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano responde por parcela significativa do custo de vida, especialmente da população de mais baixa renda, e tem grande importância na formação dos índices de preços no País. Deveria merecer o mesmo tratamento tributário dispensado aos componentes clássicos da chamada cesta básica. Isto é, deveria merecer isenção dos principais impostos indiretos que incidem diretamente sobre esse serviço, ou indiretamente, onerando seus custos.

Para atender a justiça social e tributária neste País, esta emenda propõe desonerar tais serviços de transportes, seja eliminando a cobrança de tributos que alcançam diretamente os prestadores (como no caso do imposto municipal sobre serviços – ISS – e das contribuições sociais sobre faturamento – COFINS e PIS/PASEP), seja exonerando o principal componente de seus custos – o consumo de combustíveis, inclusive gás (beneficiando especialmente os ônibus) e de energia elétrica (que contempla os trens e metros).

Portanto, a emenda contempla, pela ordem, no primeiro artigo, a alteração na cobrança do ICMS estadual (art. 155), isentando sua incidência sobre os insumos energéticos adquiridos pelos concessionários de transportes coletivos. O segundo artigo estabelece a isenção direta dos serviços em relação ao ISS Municipal (art. 156). Já o terceiro artigo, prevê a não incidência de COFINS e PIS/PASEP (arts. 195 e 239), tanto sobre tais serviços, quanto sobre a energia e combustíveis por ele adquiridos.

Como se vê, por justiça federativa, o ônus da desoneração tributária proposta é compartilhado entre as três esferas de governo e, por justiça social, é expressamente vinculado o benefício apenas aos serviços públicos. É uma proposta equilibrada e cujo retorno social mais do que compensa a perda financeira, que sequer deveria haver, pois, transporte coletivo de massa constitui um item tão essencial da cesta básica quanto o consumo de alimentos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

**Deputado Bismarck Maia**